

2.1-Da Preliminares de Mérito.

a) Falta de Interesse Processual.

A municipalidade alega que cumpriu integralmente a decisão liminar, por isso, não seria necessário o prosseguimento do feito em decorrência do exaurimento do objeto.

A obrigação do fornecimento da fórmula alimentar tem natureza contínua, ou seja, não exaurindo com o fornecimento de algumas latas, devendo permanecer até a criança ser recuperada da enfermidade ou ter seu quadro evoluído.

Dessa maneira, rejeito a preliminar por perda do objeto à luz do art. 485, VI, do CPC.

b) Da Illegitimidade Passiva do Requerido.

O requerido (Município de Ananindeua) alega que não possui legitimidade passiva, devido ser atribuição do Estado do Pará, sendo comprometido apenas com a competência da saúde suplementar.

O exame da preliminar arguida resulta transferência de responsabilidade material da manutenção da saúde pública para a União, o Estado e Município, a tese funciona com dupla função, o primeiro na qualidade de denunciaçāo a lide ou mesmo chamamento ao processo e o segundo atinge o próprio mérito da lide.

A redação do art. 88, *cáput* do CDC é cristalina quanto à proibição da denunciaçāo a lide nas tutelas coletivas, pois caso contrário enfraqueceria o microssistema coletivo da tutela dos direitos coletivos ou individuais indisponíveis com potencialidade coletiva como é o caso concreto.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ENTENDIMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2.2-Do Mérito.

O requerido (Município de Ananindeua) argumentou no mérito a não-obrigatoriedade de atender todo e qualquer procedimento pleiteado e que a alocação dos recursos públicos está submetida ao Poder Legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário sua ingerência. Invocou o princípio da Reserva do Possível, alegando que o cumprimento da obrigação acarretaria danos ao orçamento público sucessivo, analisando os argumentos do requerido, verifico que os pedidos não merecem prosperar, por falta de amparo fático jurídico.

2.2.1- Da Responsabilidade Solidária dos Entes Federativos.

Os argumentos dos requeridos não merecem razão, pois o Poder Constituinte estabeleceu como obrigação do Estado *lato sensu* a responsabilidade de garantir a saúde de todos, conforme artigo 196, da CRFB, isso quer dizer que a Texto Fundamental impôs nitidamente a co-responsabilidade entre da Federação. No entanto, nos incisos do art. 198 esculpiu as diretrizes do cumprimento ao direito à saúde, trazendo a descentralização da execução dos programas de saúde pública, porém a descentralização da execução não se traduz na irresponsabilidade estatal para o cumprimento do respeito ao direito fundamental à saúde. Destarte, não deve prosperar o argumento da fazenda municipal.

No mesmo sentido é a posição sólida da Suprema Corte Constitucional.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196,
CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA
ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO.
DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA
PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos.

2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF).

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se

CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).

Diante disso, o argumento não deve ter êxito devido à norma constitucional impositiva do direito à saúde ser núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo município e pelo estado.

Cabe explicar que esta nova postura do Poder Judiciário nada mais é do que exercitar seu papel de controlar o cumprimento da Carta Magna pelos demais Poderes do Estado, fazendo com que seja dada a efetividade às normas constitucionais.

Nesse sentido, percebe-se a importância de se estabelecer um novo viés hermenêutico à teoria da separação dos poderes estampados no art. 2º da CF/88.

O ministro Celso de Mello (STF, 2014, on line), quando do julgamento da ADPF n.45, proferiu a seguinte decisão: "(...) parece-nos cada vez mais necessária à revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (...)"

Assim, impedir com que o Judiciário exerce seu papel de dizer o direito, mesmo em questões relacionadas a políticas públicas, quando da inércia legislativa e executiva, sob a alegação de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, é deixar de reconhecer o caráter social/garantista com que este princípio é visto hoje, dentro da nova hermenêutica jurídica constitucional. O que vai de encontro ao que estabelece o Estado Social-Constitucional Democrático de Direito.

Logo, o Poder Judiciário não pode deixar de atuar de forma eficaz para proteger os direitos transindividuais das ações ou omissões do Poder Público, permitindo que os desmandos e o desrespeito aos direitos fundamentais (pois não podemos esquecer que os direitos

todos os títulos nefasta, de menosprezo àqueles que não têm como prover as despesas necessárias a uma vida em sociedade que se mostre consentânea com a natureza humana. 2. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário, ressaltando que o acórdão proferido pela Corte de origem limitou-se a ferir o tema à luz do artigo 208, IV da Constituição Federal, reportando-se, mais, a compromissos reiterados na Lei Orgânica do Município – artigo 247, inciso I, e no Estatuto da Criança e do Adolescente – artigo 54, inciso IV. 3. Publique-se" (STF, decisão monocrática, RE 356.479, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30-04-2004, DJ 24-5-2004) (*grifos nossos*)

Dessa feita, verifica-se que as alegações da municipalidade não merecem prosperar, visto que Estado não poderá, única e exclusivamente, alegar a ausência de recursos financeiros para justificar o não cumprimento das políticas públicas que efetivem os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

3-Da Conclusão.

Diante o exposto, confirmo a Tutela Antecipada consequentemente JULGO **PROCEDENTE** o pedido da ação civil pública condenando o Município de Ananindeua **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a fornecer à infante MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES, a Dieta Enteral Normocalórica Normoprotéica Polimérica Pediátrica, na quantidade mensal de 30 L (1L por dia),** conforme encaminhamento médico acostado no bojo desta Ação Civil Pública, sob pena de bloqueio da conta do município, se for infrutífera a medida assecuratória, ocorrendo a tipificação como crime de desobediência à ordem judicial, posto que a presente decisão exige pressa e efetividade, caso contrário a criança pode piorar o quadro clínico do petiz.

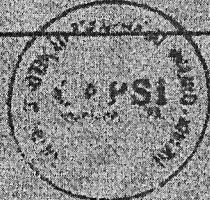
Na oportunidade confirmo o valor da multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, no qual foi cominada multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Retificando-a, somente, quanto ao valor limite passando a ser de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo ser liquidada para o cumprimento voluntário.

Ademais, suspendo a aplicação da multa, pelo período de 01 (um) mês, desde que seja encaminhado a este Juízo o comprovante de entrega da fórmula do mês subsequente. Ressalta-se que na ausência da comprovação supra, deverá se restabelecida a aplicação de multa à parte requerida.

Com isso, caso não haja o fornecimento do tratamento dentro prazo alhures, o *parquet* deverá informar o juízo para aplicar as medidas coercitivas bloqueio da conta e a **prisão do secretário de saúde do município de Ananindeua**, com fulcro no art. 536, *caput*, do CPC[1].

Após, intime-se o Ministério Público para informar sobre o cumprimento voluntário da sentença. Em caso de negativa noticiar ao juízo a fim de realizar o bloqueio das contas da fazenda Estadual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LAUDO MÉDICO

MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES, nascida em 01 de maio de 2008, é portadora de patologias de CIDs – F20.9 (Esquizofrenia) e T78.4 (Alergia não especificada).

A Esquizofrenia é um distúrbio de etiologia desconhecida. Caracteriza-se por sintomas psicóticos, que comprometem, de forma significativa, o desempenho pessoal e envolve perturbações das sensações e sentimentos, do pensamento e do comportamento. O distúrbio é crônico e, geralmente, apresenta uma fase ativa, com delírios ou alucinações, ou ambos, e uma fase residual, na qual o distúrbio pode estar em remissão.

A Organização Mundial de Saúde (O.M.S.) considera a Esquizofrenia uma patologia incapacitante.

MARIA EDUARDA ROCHA GONÇALVES desde criança apresenta alergia alimentar não especificada. Está, há mais de sete anos, indo para São Paulo a fim de fazer investigação pra saber a causa de suas patologias. Fazia alimentação através de sonda, mas, atualmente faz por via oral.

A paciente teve a primeira crise psicótica em meados de 2010. Nesse período já tentou duas vezes se suicidar. Apresenta momentos de ausência. Vem alternando episódios de crise e acalmia. Faz acompanhamento ambulatorial e uso do seguinte medicamento: Risperidona 1 mg/dia.

A paciente em crise apresenta agitação psicomotora, delírios, alucinações auditivas e visuais, riscos de agressividade, de suicídio e de homicídio. Confusão mental, movimentos estereotipados, atenção dispersa e impossibilidade de comunicar-se com o meio em que vive. Oferece riscos consideráveis para si e para terceiros. Tem total incapacidade de se auto-determinar.

Apesar dos esquemas terapêuticos tentados a paciente não consegue manter-se fora de crise, por muito tempo.

A paciente encontra-se sob meus cuidados profissionais, necessitando de uso de medicamentos, vigilância e cuidados médicos permanentes.

Ananindeua – Pará, 08 de outubro de 2019.

DR. VITOR JOSE GONCALVES DIAS
Clínica Médica e Psiquiatria
CRM-PA 4428

Dr. Vitor José Gonçalves Dias
Clínica Médica e Psiquiatria
CRM-PA 4428

CARTÓRIO TRIGUEIRO

Autenticação realizada no cartório de Ananindeua, no dia 08/10/2019.

Autentico a presente cópia feita para ser reprodução feita do documento apresentado, com o qual, contém o seu te.
Ananindeua/PA 21 de outubro de 2019

Assinatura: ROSANA MARQUES DO NASCIMENTO - Escrivane

Valor do atendimento: R\$ 5,30 + selo: R\$ 0,85 = Total: R\$ 6,15. Selo:
01622702

lai Primitivos
Socorro Tapera
de Massimiano
Venda



HOSPITAL SÃO PAULO
SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO



SETOR:

Maria Eduarda Paché
Bronquiolites

Uso Oral contínuo:

① IsoSource Soya
fiber

Tomar 1000ml por
dia, totalizando
30 caixas ao mês.

Fernanda de Lins e Silva
Pediatra
CRM SP 191512

Sof 17/03/21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE DEMANDA JUDICIAIS

TERMO DE ENTREGA

En. _____, dia _____. mês _____. ano _____. sob
Registro . Geral nº 24172 residente e domiciliado

responsável pelo paciente
EDUARDO VIEIRAS CAVES, recebi desta Secretaria
Municipal de Saúde:

• Fórmula Alimentar. Unidades (30)

• Fralda descartável.

Geriatrica () Pediátrica ()

Tamanho: P () M () G () EG () XG () XXG ()

Quantidade () Obs: _____

• Medicamentos

• Insumos

Para o período de: _____

Último Laudo Médico: 20/01/2020

Telefone: (31) 3256-8120

Data da entrega: 10/12/2020 Retorno: 11/01/2021


Assinatura do Paciente ou Responsável

Entregue pelo servidor/matricula:


Sexta-feira reservada ao paciente interno



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Procuradoria Geral de Ananindeua

OFÍCIO N°471 /2018 – PROGE/PMA.

Ananindeua-PA.

05.12.2018

Ilustríssimo Senhor.

PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS ou GILENE ALVES MENDES

DD. Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua – Pará.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Ref.: Processo nº. 0806126-24.2018.8.14.0006

Senhor Secretário.

Considerando que o Município de Ananindeua foi INTIMADO no dia **05/12/2018 (quarta-feira)**, para **CUMPRIMENTO DA DECISÃO** nos autos da **AÇÃO CÍVIL PÚBLICA**, processo nº. 0806126-24.2018.8.14.0006 (OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, , proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, em favor da criança **DANILO DA SILVA COSTA**, conforme se demonstra pela cópia da decisão em anexo, solicitamos a Vossa Senhoria, para que, **CUMPRA IMEDIATAMENTE e INTEGRALMENTE NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS A DECISÃO, A CONTAR DA CIÊNCIA DAS DECISÃO, COM SUA OBRIGAÇÃO E PROVIDENCIE A ENTREGA DAS 12 LATAS/MÊS DE NECOTE LCP A CRIANÇA DANILO DA SILVA COSTA, SOB PENA DE PRISÃO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NO CASO DA OBRIGAÇÃO NÃO SER CUMPRIDA NO PRAZO DETERMINADO, SEGUE ANEXO A DECISÃO.**

Tão logo cumprida à DECISÃO, que a PROGE seja informada com os documentos necessários para fundamentar a defesa do Município.

Atenciosamente.

DR. SEBASTIÃO PIANI GODINHO
Procurador Geral - OAB/PA Nº. 6046

DRA. OR-LEH ANNA ALBUQUERQUE
Procuradora Municipal – OAB/PA Nº 22.982

LAUDO NUTRICIONAL

Informamos que a paciente Danilo da Silva Costa, matrícula: 1941798, portador de fibrose cística, faz acompanhamento com nutricionista no Hospital Universitário João de Barros Barreto para controle do crescimento e desenvolvimento. Foi avaliada através da antropometria com peso atual: 60,7kg estatura: 1,76m IMC: 19,59. Encontra-se com estado nutricional de desnutrição, pois o IMC encontra-se abaixo do padrão ($IMC < 23$), limite para portadores de fibrose cística. Necessita de suplementação nutricional líquida por via oral, hiperproteica e hipercalórica, três vezes ao dia para recuperação do peso e manutenção de sua saúde.

Em: 36/03/2021

Valéria Nunes do Amaral
Valéria Nunes do Amaral
Nutricionista
CRN-PA 726

Valéria Nunes do Amaral

NUTRICIONISTA



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

Cópia

Ofício nº 202/2021/MPA-4ªPJIJ

Ananindeua/PA., 12 de julho de 2021.

URGENTE

Exma. Sra. DYANE DA SILVA LIMA
DD. Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU.

Assunto: Notícia de Fato nº 000444-450/2021.

Senhora Secretária Municipal,

Cumprimentando-a, uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis **URGENTES**, cópia integral da Notícia de Fato nº 000444-450/2021, contendo 11(onze) laudas e, na oportunidade, solicito o encaminhamento a esta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Ananindeua, preferencialmente através do e-mail **pjjana@mppa.mp.br**, no prazo **MÁXIMO** de **05(cinco) dias úteis**, de informações acerca da situação versada nos autos acima mencionados e quais providências **URGENTES** adotadas por essa Secretaria Municipal acerca do não fornecimento da fórmula alimentar especial que a criança **BRYAN GABRIEL PINTO SIMPLÍCIO** necessita, fato esse que vem prejudicando o seu adequado tratamento de saúde, sob pena da necessidade de ajuizamento de Ação Civil Pública para garantir o direito do infante acima mencionado.

Atenciosamente,

PATRICIA DE
FATIMA DE
CARVALHO
ARAUJO:41248635353
35353

Assinado de forma
digital por PATRICIA DE
FATIMA DE CARVALHO
ARAUJO:41248635353
Dados: 2021.07.12
10:33:14 -03'00'

PATRÍCIA DE FÁTIMA DE CARVALHO ARAÚJO

4ª Promotora de Justiça titular da Infância e Juventude de Ananindeua

1


G.BONUCCI

Alergia / Gastropediatria

Dra. Vânia C. G. Bonucci
Gastropediatria
CRM 8394

A Sospa

Solvent pour Bryan
Sunflower seeds oil
dans pommeau

Modulen IBD sur

Réactif de colite ulcère
tue modulée

Medic : 6 boîtes
CD-KS1

Av. Senador Lemos, 791 - Sala 1503 - Ed. Síntese Plaza

Vânia C. G. Bonucci
GASTROLOGIST
CRM 8394



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		1 ^a VIA FARMÁCIA 2 ^a VIA PACIENTE
Nome Completo: <u>Vaneu</u> <u>Branca</u>		
CRM <u>5397</u> UF. <u>SP</u> N° <u>.....</u>		
Endereço Completo e Telefone:		
Cidade: <u>Brasília</u>	UF: <u>DF</u>	
Paciente: <u>Grycine Jhoni Cipriano</u>		
Endereço:		
Prescrição: <u>lheho aberto, duto salivar estreito de acesso tipo hidrocler mín. dilatar se doença é de intolerância à esterilização do q- que é dura</u>		
CID ES2		<u>10/10/2021</u> <u>00000000000000000000000000000000</u>
IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR		IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Nome: _____		
Ident.: _____ Org. Emissor: _____		
End.: _____		
Cidade: _____	UF: _____	
Telefone: _____	ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA: <u>22/10/2021</u>	

CENTRO DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MULHER E DA CRIANÇA / UFPA / CASMUC
Rue Augusto Corrêa, 01 Campus Universitário do Guamá - Belém - Pará
Cep: 66075-110 / Fones: 32018884/32018865



5

3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ANANINDEUA.

Ofício nº 646/2021-MP/3^aPJC

Ananindeua/PA, 21/10/2021

Excelentíssima Senhora
DAYANE DA SILVA LIMA
Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua
Av. SN 21, Cidade Nova VI nº 18, Coqueiro, Ananindeua/PA

Ref.: NF nº 003682-477/2021

Senhora Secretária:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais na defesa de direitos das pessoas com deficiência, idosos e sob amparo da Lei nº 10.216/2001, solicita a Vossa Excelência que adote as medidas necessárias visando assegurar o direito à saúde da pessoa com deficiência André Erick Amaral e Silva, o qual necessita fazer uso de fraldas geriátricas e alimentação enteral, bem como, da pessoa idosa Resoleide Atacio Amaral, a qual necessita fazer uso de fraldas geriátricas.

Neste sentido, requer-se a remessa de relatório indicando as providências adotadas por essa Secretaria, visando o efetivo atendimento da demanda, ocasião em que estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do expediente para efeito de resposta, a qual deverá ser remetida à 3^a Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua, prioritariamente, por meio do endereço eletrônico 3pjcivelananindeua@mppa.mp.br, considerando as medidas governamentais oficiais de prevenção contra o coronavírus (COVID-19).

Sendo o que se apresentava, renovo votos de elevada consideração e apreço.


EDUARDO JOSÉ FALESI DO NASCIMENTO

2^a Promotor de Justiça Titular da Infância e Juventude, respondendo cumulativamente pelo 3º Cargo de Promotoria de Justiça Cível de Ananindeua



Lando Nutricional

Paciente Andre Enrik Amaral e

Silva, 49 anos, história clínica de TCE, diagnosticado nutricionalmente em desnutrição energética proteica grave, e partir de CB: 22cm²; CP: 25 cm e peso estimado: 52,3kg; IMC: 17,4 kg/m². No exame físico, apreensão de pressão muscular em todos os compartimentos corporais; varicosidades escrotais em testículos com difícil circulação.

CONSULTAS:
FISIATRIA
ORTOPEDIA
ENDOCRINOLOGIA
NUTRICIONISTA

TERAPIAS:
FISIOTERAPIA
FONOAUDIOLOGIA
HIDROTERAPIA
MUSC. TERAPÉUTICA
PILATES
ACUPUNTURA
TERAPIA OCUPACIONAL
PSICOTERAPIA

O paciente fazendo de dieta enteral anterossel, via ETT c/needles nutricional; energia: 1560 kcal; 62,4 g de PTN.

Com objetivo de recuperar os efeitos nutricional e circulatório dos excessos, milícto dieta nutricional completa, enteral, via ETT (continua no verso)

Núcleo de Fisiatria

Este documento não vale como Recibo
Tv. Curuzú, 2289 entre Alm. Barroso e Av. João Paulo II - Marco
(xx91) 3323-9700 / 3323-9701 - Fax: 3323-9708
66095-540 - Belém-PA
nucleofisiatria_pa@ibest.com.br

Com características: hipercaleêmico, hiperproteico, normoglicêmico com fibras, com arginina, proteína, com vitaminas A, E e C, zinc e Se; sem sacarose.

]

DM: 10/09/2021

Allicy Costa
NUTRICIONISTA

Diretoria Técnica

Protocolo n°.

Data:

10/01/22



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Saúde
Diretoria Técnica

leb/pva (05).
Tucze

RecB2D
15.01

10/01/22

MEMO N° 25/2022– DT

Ananindeua (PA), 07 de janeiro de 2022.

Adélio Mendes dos Santos Junior
Procurador Municipal
Portaria nº 004/2021 - PGM

Ao Sr.

ADÉLIO MENDES

Procurador da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua – SESAU

Assunto: Notícia de Fato.

Prezado Procurador,

Em resposta ao solicitado no memo. nº 04/2022-NDJ/SESAU informamos que, a dieta solicitada para o Senhor André Erik Amaral e Silva, consta anexado ao processo através do Laudo Nutricional assinado pela Nutricionista, Allacy Costa, datado de 10/09/2021, com características de hiperproteica, hipercalórica, normoglicídica com fibras, arginina, prolina, com vitaminas A, E e C, Zn e Se; sem sacarose. Logo, existem no mercado diversas dietas enterais com estas características, e para agilizar o processo realizamos contato telefônico com a Sra. Maria Auxiliadora Amaral e Silva, responsável pelo paciente, a qual nos informou que a dieta utilizada pelo paciente é a **ISOSOURCE PROLINE, sabor Baunilha**, e como 2ª opção **ISOSOURCE1.5** e 3ª opção **Fresubin Energy 1.5**.

Atenciosamente,

Maria Tereza Castro
Coordenação de Alimentação e Nutrição

Sâmia Cristine Rabelo Borges
Diretora Técnica

Sâmia C. R. Borges
Diretora
Técnica/SESAU
COREN PA nº 100.093 E/F



09/07/2021

Número: **0808749-56.2021.8.14.0006**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude de Ananindeua**

Última distribuição : **30/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Medidas de proteção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA PA (REQUERIDO)	
SECRETARIA DE SAÚDE DE ANANINDEUA (REQUERIDO)	
M. C. L. (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data	Documento
28892296	01/07/2021 13:30	Decisão

O art. 6º da Constituição Federal estabelece que "são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", dispondo, ainda, a Carta Magna, em seu art. 196 que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença para a sua promoção, proteção e recuperação." Além dos arts. 23, II e 196 da CF/88, que atribui ao poder público o dever de propiciar ao cidadão o exercício de seu direito à saúde, seu cumprimento atende a um dos pilares da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, constante no art. 1º, III.

A situação em tela diz respeito ao direito à saúde do infante M. C. L., portador de Doença Renal Crônica Dialítica (DRC) secundária e Refluxo Vesico-Ureteral (RVU), que não tem condições econômicas de arcar com os custos do suplemento alimentar de que necessita e que se encontra em situação de risco, estando a probabilidade do direito evidenciada por meio da documentação anexada aos autos atestando os fatos, mormente pelo laudo médico (Id. 28839011 – Pág. 29) que atesta a sua deficiência e a necessidade do tratamento solicitado. Em hipótese como essa, entendo que, de fato, não há como o Estado deixar desatendido criança em comprovada situação de risco, uma vez que necessita de cuidados e tratamento essencial para cura ou combate à enfermidade, situação que deve ser atendida sem delongas.

Trata-se de direito constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos e dever do Estado (art. 196 da CF/BS), cujo não atendimento em situações como a que ora se examina pode levar a resultados irreversíveis, como agravamento de seu estado. Além disso, deve-se atentar para a garantia dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à vida de pessoa que se encontra em estado de risco, evidenciando, destarte, o *periculum in mora* que autoriza, ou melhor, obriga o magistrado a deferir a tutela de urgência pleiteada.

Entendimento nesse sentido vem sendo preconizado nos mais recentes julgamentos dos tribunais, que se manifestam pela 'transcendência do direito à saúde', como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. [...] Qualificando-se a obrigação que lhe está debitada

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NUCLEO METROPOLITANO - ANANINDEUA
Rodovia BR-316, Km 09, s/nº - Praça da CÓDAR - Centro
CEP 67.031-000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Contatos: 3255-4133 / 3255-6979 - Fax: 3255-6603



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - NÚCLEO
REGIONAL DE ANANINDEUA - OF nº 212/2020

Ananindeua/PA, 06 de março de 2020

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Secretário (a) da Saúde do
Município de Ananindeua

CIC PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Honrados em cumprimentá-la, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DO PARÁ - Núcleo de Ananindeua/PA, vem à presença de Vossa Senhoria,
INFORMAR e REQUERER o que segue:

Atendemos a Sra. DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA, mãe de
MIGUEL COSTA LOURINHO, menor, portador do cartão SUS 898 0058 4211 3335,
telefone: (91) 98844-6993, que necessita de uma segunda acompanhante para o
tratamento fora do domicílio, com a justificativa "A CRIANÇA EM QUESTÃO
**PRECISA DE MONITORAMENTO 24H, UMA VEZ QUE POSSUI UM CATETER
PARA REALIZAR O TRATAMENTO DE HEMODIALISE E NA AUSÊNCIA DE
SUPERVISÃO PODE VIR A REMOVE-LO".**

Assim, tratando- se de um menor, com apenas dois anos de idade, que
se encontra em tratamento com hemodiálise, e considerando a extrema necessidade
do monitoramento 24 horas por dia, somente a genitora não será capaz de suprir todas
as necessidades da criança, já que durante o TFD necessitará se ausentar para
comprar alimentação, realizar higiene pessoal além das necessidades fisiológicas.

Fazemos o presente encaminhamento, desde já requerendo as
providencias cabíveis a resolução do caso, agendando **COM URGÊNCIA** a consulta
necessária na rede do sistema único, ou, outra alternativa que possa ser atendida por
V.S.

Isto posto:

Considerando que a Constituição Federal alçou a Defensoria Pública
ao patamar de instituição permanente essencial à prestação jurisdicional do Estado
voltada para a implementação de políticas públicas de assistência jurídica, assim no
campo administrativo como no judicial.

Brenda da Costa S.
Intendente



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
NUCLEO METROPOLITANO- ANANINDEUA
Rodovia BR - 316, Km 00, s/nº - Praça da COHAB - Centro
CEP 67.031-000 - Ananindeua - Pará - Brasil
Contatos: 3255-4131 / 3255-0979 - Fax: 3255-6603

Considerando a prerrogativa conferida aos membros da Defensoria Pública do Estado para **REQUISITAR** de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, **DILIGÊNCIAS**, processos, **DOCUMENTOS**, **INFORMAÇÕES**, **ESCLARECIMENTOS E PROVIDÊNCIAS** necessárias ao exercício de suas atribuições; bem como representar a parte, em feito administrativo ou judicial, (Lei Complementar Federal nº 80/94, 128, X, XI).

Considerando a manifestação expressa da parte, em ter a assistência desta Defensoria Pública na defesa de seus interesses judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias;

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, com fulcro no artigo 128, incisos X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, vem **REQUISITAR** de Vossa Senhoria, no prazo de 5 dias úteis, o atendimento da Sra. DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA, mãe de MIGUEL COSTA LOURINHO, com a tomada das providências cabíveis para o caso, bem como, seja enviado ofício a esta Defensoria com os esclarecimentos supra solicitados, minimizando o sofrimento dos envolvidos, podendo ser encaminhado ao endereço defensoriaananindeua@gmail.com.

Certos de sua atenção e agradecendo antecipadamente o pronto atendimento

Atenciosamente,

Brenda D. Monteiro
BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO

Defensora Pública do Estado do Pará
Coordenadora do Núcleo Metropolitano de Ananindeua
Telefone: (01)99181-8335/98154-9983



Recebido - 23/09/2013
Kelly C. Carvalho de Lima
Gabinete de Repressão à Delinqüência
Horário 17h55

	GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ DIRETORIA TÉCNICA E ASSISTENCIAL		
	Paciente: MIGUEL COSTA LOURINHO	Sexo: HOMEM	
	Registro: 786862	Data Nasc.: 19/9/2016	Idade: 1 ANO, 1 MESES, 2 DIAS
	Nascimento: DANIELLE CRISTINA DA SILVA COSTA		Altura: 1717325

LAUDO MÉDICO

MENOR MIGUEL COSTA LOURINHO, 3 ANOS, PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA DIALÍTICA SECUNDÁRIA A REFLUXO VESICO-URETERAL, ESTÁ REGULARMENTE MATRICULADO NO PROGRAMA DE TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA PEDIÁTRICA DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ COM SESSÕES DE HEMODIÁLISE 4X SEMANA, E ACOMPANHA TAMBÉM PELA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DO SERVIÇO. DO PONTO DE VISTA NUTRICIONAL, TEM DIAGNÓSTICO DE DESNUTRIÇÃO GRAU 2 E BAIXA ESTATURA, ATUALMENTE COM PESO DE 11,5 KG E ESTATURA DE 81 CM.

PACIENTE NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO ADEQUADA DE FÓRMULA INFANTIL PARA ATENDER SUAS NECESSIDADES NUTRICIONAIS DIFERENCIADAS.

O SUPLEMENTO ALIMENTAR INDICADO E TOLERADO PELA CRIANÇA É O FORTINI MULTI FIBER LÍQUIDO, SARRAFINHAS DE 200 ML, NOS SABORES BAUNILHA E/OU MORANGO.

TAL SUPLEMENTO É NUTRICIONALMENTE COMPLETO, HIPERCALÓRICO, NORMOPROTEICO, ISNETO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN, VISTO QUE MENOR POSSUI ASSOCIADO INTOLERÂNCIA A LACTOSE.

O QUANTITATIVO DE SUPLEMENTO ENCONTRA-SE DESCrito ABAIXO:

SUPLEMENTO NUTRICIONAL: FOTINI MULTI FIBER
 QUANTITATIVO DIÁRIO: 200 ML 2X DIA (400 ML/DIA)
 QUANTITATIVO MENSAL: 12 LITROS/MES.

CID N18,0 // N13,7

ATENCIOSAMENTE,

Dr. Ana Julia Fernandes
 Pediatra Pediátrica
 CRM: 7937

Data: Belém, 15 DE JUNHO 2021

Prestador: ANA JULIA CREAQ FERNANDES FERNANDEZ
 CRM: 7937



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

OFICIO 195/2021/SS/DPU/PA

Belém, 24 de agosto de 2021.

URGENTE

A Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua _ SESAU

À Ilustríssima Secretária Dayane da Silva Lima

Endereço: Levilândia, Ananindeua - PA, 67000-000

Assunto: Informações sobre fornecimento do suplemento FORTINI MULTI FIBER

Ao cumprimentá-lo, informamos que tramita, na unidade da Defensoria Pública da União em Belém/PA, o Processo de Assistência Jurídica PAJ nº 2021/003-02294 em nome de **NAYARA VITÓRIA GLÓRIA DE CAMPOS MELO, RG: 8382457 (SSP/PA) CPF: 056.448.302-84 CARTÃO SUS: 700.5067.8073.6953 Telefone: (91)993042350**

Estamos enviando este, em cumprimento ao Despacho do Dr. Marcos Wagner Alves Teixeira: SERVIÇO SOCIAL para verificar prazo com a SESAU para fornecimento do suplemento. Dessa forma estamos solicitando informações em caráter de urgência, quanto a data provável de entrega do suplemento à Paciente, para que possamos transmiti-las ao Defensor.

Solicitamos resposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de recebimento deste.

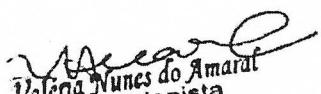
Atenciosamente.

Fábio
Francinete Machado Cruz
Assistente Social
CRESS 2657 1º Região /PA

LAUDO NUTRICIONAL

Informamos que a paciente NAYARA VITORIA GLORIA DE CAMPOS MELO, matrícula: 3119526, portador de fibrose cística, faz acompanhamento com nutricionista no Hospital Universitário João de Barros Barreto para controle do crescimento e desenvolvimento. Foi avaliada através da antropometria com peso atual: 13,4kg estatura: 106Cm IMC: 11,96. Encontra-se com estado nutricional de desnutrição, pois o IMC encontra-se abaixo do padrão (Percentil do IMC<P50), limite para portadores de fibrose cística. Necessita de suplementação nutricional líquida por via oral, hiperproteica e hipercalórica, duas vezes ao dia para recuperação do peso e manutenção de sua saúde.

Em: 26/10/2021


Valéria Nunes do Amaral
Nutricionista
CRN-PA 726

Valéria Nunes do Amaral

NUTRICIONISTA



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO PARÁ
SERVIÇO SOCIAL

2 →

